



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada) 0000876-17.2021.5.12.0015

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/11/2021

Valor da causa: R\$ 1.320,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DO EXTREMOESTE DE SANTA CATARINA

ADVOGADO: ARI BORBA FERNANDES

RECLAMADO: AGROSUINOS SERAFINI LTDA

ADVOGADO: AIRTON SEHN



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DO OESTE
 ATAlc 0000876-17.2021.5.12.0015
 RECLAMANTE: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E
 TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E
 PASSAGEIROS DO EXTREMOESTE DE SANTA CATARINA
 RECLAMADO: AGROSUINOS SERAFINI LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 9 de junho de 2022, na sala de sessões da MM. VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DO OESTE, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho OSCAR KROST, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada) número 0000876-17.2021.5.12.0015, supramencionada.

Às 08h25min, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DO EXTREMOESTE DE SANTA CATARINA, representado por seu presidente, Sr. Iniro Grolli, acompanhado de seu advogado, Dr. JOHNNY ZANOTTI, OAB/SC 45043, que juntará substabelecimento oportunamente.

Presente a parte ré AGROSUINOS SERAFINI LTDA, representada pelo preposto, Sr. Marcell Serafini, acompanhado de advogado, Dr. AIRTON SEHN, OAB/SC 19236

Audiência realizada por vídeoconferência, por meio da plataforma **ZOOM**, nos termos da Portaria CR nº 1, de 19/04/2021, deste Regional.

TENTATIVA CONCILIATÓRIA: inexitosa.

CONTESTAÇÃO: juntada no Id a0ace08, da qual se dá vista ao Sindicato, neste ato, que se manifesta da seguinte forma: "Manifestação sobre a contestação remissiva à peça de ingresso."

INSTRUÇÃO PROCESSUAL: sem mais provas, resta encerrada.

RAZÕES FINAIS: remissivas.

CONCILIAÇÃO: rejeitada.

SENTENÇA: que passo a proferir, nos seguintes termos:

VISTOS ETC.

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I, da CLT.

1. MULTA NORMATIVA.

Não subsistem as teses de defesa, no sentido de ser necessária a autorização dos trabalhadores para fornecimento de dados relativos à contratualidade ao sindicato de classe, bem como a invocação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei nº13.709/18) para eximir a empresa do dever de informar. O papel sindical e constitucionalmente previsto, cabendo, independente da vontade individual, defender os interesses e direitos dos membros da categoria (art. 8º, inciso III, da Lei Maior).

Se assim fosse, para que serviria a esfera coletiva do Direito do Trabalho, se a atuação dos sujeitos coletivos dependesse da anuência do titular individual do interesse?

Neste sentido, dentre outros, o entendimento deste Julgador[1] e da Procuradora do Trabalho Carolina M. Hirata,[2]especificamente quanto ao *mister* constitucional sindical e a impossibilidade de invocação da norma tutelar de dados.

Ademais, o fato da empresa não atuar no ramo de transporte não afasta sua vinculação às normas coletivas, por se tratarem os motoristas de categoria diferenciada, atraindo a incidência dos diplomas normativos em questão.

Assim, incontroversa a mora empresária frente ao dever de assumido pela via coletiva, de informar ao órgão de classe o quadro de empregados ativos para fins de recolhimento e repasse de contribuição negocial, afastada a tese de defesa, nos termos referidos, acolho o pedido e condeno a ré ao pagamento, nos limites do pedido, à paga da multa convencional, sem prejuízo à incidência de juros e de atualização monetária.

2. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Concedo ao sindicato-autor o benefício da Justiça Gratuita e condeno a ré ao pagamento de honorários assistenciais, e não advocatícios, por inaplicável no processo do trabalho o Princípio da Sucumbência em lides entre empregados e empregadores mesmo em relação a ações ajuizadas depois do advento da Lei nº 13.467/17, no importe de 15% sobre o valor bruto do crédito, em vista da ausência, até o momento, de uma Defensoria Pública na esfera trabalhista, direito assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Lei Maior.

Reputo inconstitucional, em caráter incidental, a regra do art. 791-A da CLT, por obstar o direito de livre acesso ao Judiciário, sendo, ademais, incompatível com os Princípios que inspiram e norteiam o Direito Processual do Trabalho, tornando indevida a condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência.

3. RETENÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.

Deixo de autorizar os recolhimentos previdenciários e as retenções fiscais, haja vista a natureza não tributável da verba única que compôs a condenação.

4. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Determino a incidência de juros e atualização monetária sobre os valores objeto da condenação, com fundamento no art. 406 do Código Civil, utilizando-se o IPCA-E, na fase anterior ao ajuizamento do feito e, a partir da citação, a Selic, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59, a contar da data efetiva do vencimento de cada parcela, conforme ajustado no curso do contrato, tácita ou expressamente, se mais benéfico ao trabalhador do que a estabelecida no art. 459, § 1º, da CLT, com fundamento nos Princípios do Não Retrocesso Social e da Proteção, pela aplicação da Regra Mais Favorável, tendo em conta, ainda, as cargas declaratória e condenatória da presente quanto aos créditos reconhecidos, não os constituindo.

PELO EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados e condeno **AGROSUINOS SERAFINI LTDA** a pagar a **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DO EXTREMOESTE DE SANTA CATARINA** as seguintes parcelas, em valores apurados em liquidação, com juros e atualização monetária:

a) multa normativa (item "1")

Condeno a ré, ainda, a pagar honorários assistenciais, no importe de 15% sobre o valor bruto do crédito apurado (item "2"). Concedo ao sindicato-autor o benefício da Justiça Gratuita (item "2"). Custas de R\$30,00, calculadas sobre R\$1.500,00, valor provisoriamente atribuído à condenação, pela ré. Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Cientes os presentes. Nada mais.

Audiência encerrada às 08h45min.

[1] KROST, Oscar. LGPD no Direito Individual, Coletivo e Processual do Trabalho: desafios e possibilidades. *In*: SILVA, Aurélio Miguel Bowens da; GUNTHER, Luiz Eduardo. **ESG, Tecnologia e Trabalho**: uma homenagem ao eterno Cesar Luiz Pasold. Porto Alegre: Paixão, 2022, pp. 177-99.

[2] HIRATA, Carolina M. O sindicato como representante legal dos trabalhadores e o Direito de acesso a dados pessoais. *In*: MIZIARA, Raphael; MOLLICONE, Bianca; PESSOA, André. (Coordenadores). **Reflexos da LGPD no Direito e no Processo do Trabalho**. 2ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 465-82.

OSCAR KROST
Juiz(a) do Trabalho

BEATRIZ TIEFENSSE
Secretário(a) de Audiência



Assinado eletronicamente por: OSCAR KROST - Juntado em: 09/06/2022 08:57:35 - 045acd1
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22060908565354600000048813718?instancia=1>
Número do processo: 0000876-17.2021.5.12.0015
Número do documento: 22060908565354600000048813718